



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02218/14

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – tomada de preços 002/2013

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Gestora

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO.

Município de Monteiro. Fundo Municipal de Saúde. Tomada de preços. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Encaminhamento à Auditoria para avaliação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 05170/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro.*
- 1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 002/2013.*
- 1.3. Objeto: construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município.*
- 1.4. Fonte de recursos: Ministério da Saúde e próprios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita.*

2. Dados do contrato: fls. 485/494

- 2.1. Nº: 069.001/2013/CSL/FMS.*
- 2.2. Empresa: CCF Construtora Campos Filho Ltda (CNPJ: 06.154.980/0001-63).*
- 2.3. Data: 10/01/2014.*
- 2.4. Vigência: 13 (treze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato.*
- 2.5. Valor: 445.974,53.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02218/14

Em relatório de fls. 502/505, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

Na sessão, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade do procedimento.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, com encaminhamento do processo à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02218/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02218/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 002/2013, seguida do contrato 069.001/2013, materializados pelo Município de **Monteiro**, sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de Unidade Básica de Saúde, na Zona Rural, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente; e **2) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliação da obra neste ou em autos específicos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB